



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 82/2026 - Vereador Thiago Leitão - Institui o "Mês Municipal do Amor à Vida", no âmbito do Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLÊNÁRIO. : 01/06/26

RETIRADO DE PAUTA EM : ____/____/____

COMISSÕES

88 RLP
SAÚDE

RELATOR:

Thiago Leitão

DATA:

02/06/26

RELATOR:

DATA:

____/____/____

RELATOR:

DATA:

____/____/____

Discussão e Votação Única: ____/____/____

Em 1.ª Disc. e Vot.: ____/____/____

Em 2.ª Disc. e Vot. : ____/____/____

Rejeitado em . . . : ____/____/____

Autógrafo N.º . . . : ____/____/____

Lei n.º : ____/____/____

Ofício N.º : ____ em ____/____/____

Sancionada pelo Prefeito em: ____/____/____

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____/____/____

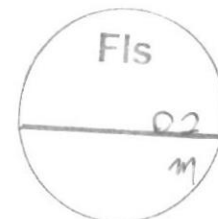
Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____/____/____

Publicada em: ____/____/____

OBSERVAÇÕES

Arquivado
22/06/26

100



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir o “Mês Municipal do Amor à Vida” no Município de Itapeva/SP, fortalecendo as políticas públicas de prevenção ao suicídio, promoção da saúde mental, valorização da vida e desenvolvimento humano.

A proposta reconhece a grande importância do Setembro Amarelo, campanha nacional que desempenha papel fundamental na conscientização sobre prevenção ao suicídio e cuidado com a saúde emocional, promovendo reflexões importantes em toda a sociedade.

Entretanto, o presente projeto busca ampliar essas ações, transformando o mês de setembro em um período de mobilização prática, preventiva e social, por meio de políticas públicas permanentes, integradas e humanizadas no Município de Itapeva.

O crescimento dos casos de ansiedade, depressão, sofrimento emocional, automutilação, bullying, isolamento social e demais transtornos emocionais demonstra a necessidade de ações contínuas de acolhimento, orientação e apoio à população.

Dessa forma, o “Mês Municipal do Amor à Vida” propõe não apenas campanhas informativas, mas também ações concretas de inclusão social, fortalecimento emocional, valorização humana e criação de oportunidades para crianças, adolescentes, jovens, adultos e famílias.

Entre os principais diferenciais do projeto, destacam-se:

Saúde Mental e Apoio Emocional

- Atendimento psicológico e acolhimento emocional;
- Rodas de conversa e palestras educativas;
- Capacitação para identificação precoce de sinais emocionais;
- Divulgação de canais de apoio e prevenção;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

-
- Fortalecimento da cultura do cuidado emocional e valorização da vida.

Crianças e Ambiente Escolar

- Atividades lúdicas sobre emoções e sentimentos;
- Projetos de amizade, empatia e respeito;
- Combate ao bullying no ambiente escolar;
- Incentivo ao esporte, cultura e convivência saudável;
- Ações de fortalecimento da autoestima infantil.

Adolescentes e Juventude

- Orientação sobre ansiedade, depressão e redes sociais;
- Debates sobre automutilação, violência e saúde emocional;
- Oficinas de liderança, motivação e projeto de vida;
- Incentivo ao primeiro emprego e qualificação profissional;
- Cursos profissionalizantes e orientação vocacional.

Inclusão Social e Oportunidades

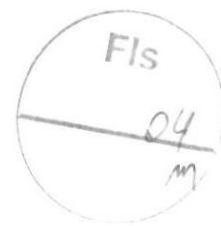
- Incentivo à geração de renda e capacitação;
- Promoção de oportunidades para jovens e famílias;
- Apoio ao empreendedorismo e desenvolvimento pessoal;
- Incentivo à inclusão social e fortalecimento comunitário.

Autoestima e Qualidade de Vida

- Projetos de autoestima, autocuidado e valorização pessoal;
- Atividades esportivas, culturais e recreativas;
- Ações de bem-estar, estética social e convivência comunitária;
- Promoção da dignidade, pertencimento social e esperança.

Participação da Sociedade

- Integração entre saúde, educação, assistência social, esporte e cultura;
- Participação ativa das escolas, CRAS, CREAS, unidades de saúde e comunidade;
- Parcerias com empresas, universidades, igrejas e entidades sociais;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- Mobilização comunitária durante todo o mês de setembro.

O projeto também inova ao compreender que a prevenção ao suicídio não depende apenas de campanhas de conscientização, mas também da construção de oportunidades, acolhimento, pertencimento social, fortalecimento familiar e valorização da vida em todos os aspectos.

Assim, o “Mês Municipal do Amor à Vida” busca estabelecer em Itapeva/SP uma política pública moderna, preventiva, contínua e humanizada, promovendo não apenas conscientização, mas também cuidado, dignidade, inclusão social, saúde emocional e qualidade de vida à população.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0082/2026

Autoria: Thiago Leitão

Institui o “Mês Municipal do Amor à Vida”, no âmbito do Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

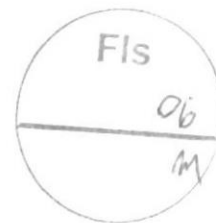
Art. 1º - Fica instituído no Município de Itapeva/SP o “Mês Municipal do Amor à Vida”, a ser realizado anualmente durante todo o mês de setembro, com ações voltadas à prevenção ao suicídio, promoção da saúde mental, valorização da vida, fortalecimento emocional, inclusão social e desenvolvimento humano.

Art. 2º - A campanha terá caráter educativo, preventivo, social e comunitário, podendo envolver:

- I – Escolas municipais, estaduais e particulares;
- II – CRAS, CREAS e demais equipamentos da assistência social;
- III – Unidades de saúde e profissionais da área da saúde mental;
- IV – Empresas, entidades, igrejas, universidades e organizações da sociedade civil;
- V – Secretarias Municipais;
- VI – Conselhos Municipais;
- VII – Comunidade em geral.

Art. 3º - Durante o “Mês Municipal do Amor à Vida”, o Poder Executivo poderá promover, apoiar ou incentivar:

- I – Palestras educativas;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

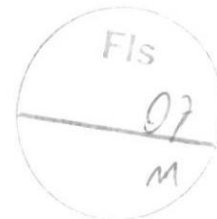
Secretaria Administrativa

- II – Rodas de conversa;
- III – Atendimento psicológico e orientação emocional;
- IV – Campanhas de conscientização;
- V – Atividades esportivas, culturais e recreativas;
- VI – Capacitações para identificação precoce de sinais emocionais;
- VII – Programas de autoestima e valorização pessoal;
- VIII – Feiras de emprego e qualificação profissional;
- IX – Ações de combate ao bullying e à violência;
- X – Projetos de inclusão social e fortalecimento familiar;
- XI – Iluminação de prédios públicos com a cor amarela;
- XII – Divulgação de canais de apoio emocional e prevenção.

Art. 4º - As ações previstas nesta Lei deverão respeitar as faixas etárias e necessidades específicas de cada público, podendo ser desenvolvidas da seguinte forma:

I – Ações voltadas às crianças

- a) Atividades lúdicas sobre emoções e sentimentos;
- b) Projetos de amizade, empatia e respeito;
- c) Oficinas recreativas e culturais;
- d) Acompanhamento psicopedagógico quando necessário;
- e) Atividades de fortalecimento da autoestima;
- f) Combate ao bullying no ambiente escolar;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

g) Incentivo ao esporte, arte e convivência saudável.

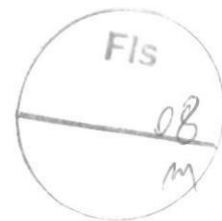
II – Ações voltadas aos adolescentes

- a) Palestras sobre saúde emocional;
- b) Orientação sobre redes sociais, ansiedade e depressão;
- c) Debates sobre bullying, automutilação e violência;
- d) Incentivo à prática esportiva e cultural;
- e) Oficinas de liderança, motivação e projeto de vida;
- f) Atendimento psicológico e acolhimento;
- g) Programas de preparação para o mercado de trabalho;
- h) Cursos profissionalizantes e orientação vocacional.

III – Ações voltadas aos jovens

- a) Programas de incentivo ao primeiro emprego;
- b) Parcerias com empresas para inserção no mercado de trabalho;
- c) Cursos de capacitação profissional;
- d) Apoio psicológico e emocional;
- e) Campanhas de combate ao uso de drogas e alcoolismo;
- f) Atividades motivacionais e de superação;
- g) Incentivo ao empreendedorismo;
- h) Projetos de desenvolvimento pessoal e profissional.

IV – Ações voltadas aos adultos e comunidade em geral



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- a) Palestras sobre saúde mental e prevenção ao suicídio;
- b) Atendimento e acolhimento familiar;
- c) Atividades comunitárias e culturais;
- d) Grupos de apoio emocional;
- e) Programas de valorização da autoestima;
- f) Ações de bem-estar, estética social e autocuidado;
- g) Incentivo à geração de renda e qualificação;
- h) Caminhadas, eventos e campanhas públicas de conscientização.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, entidades filantrópicas, empresas e profissionais especializados para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de maio de 2026.

THIAGO LEITÃO
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

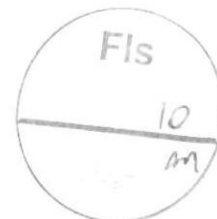
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o **Projeto de Lei 082/2026** foi lido em plenário na **32ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **01/06/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 01 de junho de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

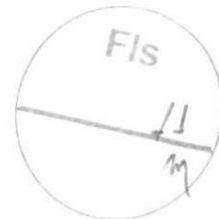
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 082/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- (X) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- () Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- () Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- () Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- (X) Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- () Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- () Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 02 de junho de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 082/2026 – Institui o “Mês Municipal do Amor à Vida”, no âmbito do Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.

Autoria: ver. Thiago Leitão

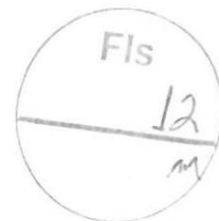
Parecer Jurídico nº 126/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o nobre Edil instituir, no âmbito do Município de Itapeva, o “Mês Municipal do Amor à Vida”, a ser realizado, anualmente, durante todo o mês de setembro, com ações voltadas à prevenção ao suicídio, à promoção da saúde mental, à valorização da vida, ao fortalecimento emocional, à inclusão social e ao desenvolvimento humano.

Segundo a mensagem que acompanha a propositura, o projeto reconhece a relevância da campanha nacional do “Setembro Amarelo” e busca ampliar suas ações, convertendo o mês de setembro em período de mobilização prática, preventiva e social, por meio de políticas públicas que articulem saúde, educação, assistência social, esporte e cultura, com a participação de escolas, equipamentos da rede socioassistencial, unidades de saúde, entidades da sociedade civil e da comunidade em geral.

A proposição é composta por 7 (sete) artigos e prevê, em caráter facultativo, um amplo conjunto de atividades educativas, informativas, esportivas, culturais e de acolhimento (arts. 2º e 3º), discriminadas por faixas etárias (art. 4º), bem como autoriza o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas (art. 5º), correndo as despesas por conta de dotações orçamentárias próprias (art. 6º).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Após ser lido em plenário para conhecimento dos vereadores, o Projeto de Lei nº 082/26 foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

1. Da competência legislativa em razão da matéria.

Nos termos dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo o interesse local conceituado por Hely Lopes Meirelles³ como *"(...) a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.*

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece que *"(...) consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local."*

¹"A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."

²Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

³MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 22 ed., ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivum, 2025, p. 108-109.

⁴MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2002, p. 743.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o Município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse (legislando, administrando, tributando e fiscalizando), sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

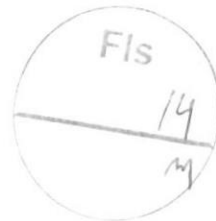
A proposta em análise visa incluir um mês temático no calendário municipal, com o propósito de promover ações educativas e informativas de conscientização da população quanto à prevenção ao suicídio, ao cuidado com a saúde mental e à valorização da vida. Cuida-se, pois, de matéria que se harmoniza com o direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal) e com o dever estatal de promoção do bem-estar social, inserindo-se, ademais, na competência comum prevista no art. 23, II, da Carta Magna, que atribui a todos os entes federativos o dever de cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa municipal, por tratar de interesse local e ostentar natureza educativa e informativa, em plena consonância com a autonomia do Município consagrada na Constituição Federal. Sob o aspecto da competência material, portanto, nada obsta sua regular tramitação.

2. Da iniciativa legislativa.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município⁵ reproduz as matérias sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e elencadas no artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

⁵ Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

No mesmo sentido, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ⁶), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*. Daí extrair-se que o vício de iniciativa, por interferência entre Poderes, somente se configura quando a norma de origem parlamentar dispuser sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos do Executivo, ou tratar do regime jurídico dos servidores públicos.

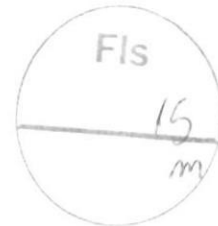
Da análise do tema, constata-se que a fixação de mês temático no calendário oficial não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco dos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, não incidindo, sob esse prisma, em vício formal de iniciativa, tampouco em violação ao princípio da reserva da administração, que visa impedir *"...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo"*⁷.

Convém registrar, contudo, que o projeto em exame ultrapassa a singela fixação de data comemorativa, descendo a um rol minucioso de ações setoriais (arts. 3º e 4º), de envolvimento de equipamentos públicos específicos (art. 2º) e de celebração de convênios e parcerias (art. 5º). Essa densidade recomenda atenção redobrada à linha tênue que separa a norma de caráter geral e abstrato (legítima) e o ato concreto de gestão, reservado ao Executivo.

⁶STF, ARE 878.911-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29/09/2016 (Tema 917 da Repercussão Geral).

⁷ADI nº 2.364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19; RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12; e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.

an



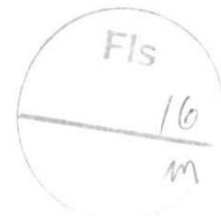
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na esteira do Tema 917 do STF, tem reputado constitucionais as leis dessa natureza quando se limitam a veicular diretrizes gerais, programáticas e facultativas, declarando inconstitucionais, todavia, os dispositivos que convertem a norma em ato de administração, seja por ele impor tarefas a órgãos determinados do Executivo, seja por tornar obrigatória a celebração de convênios. Confira-se:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. 1. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. 2. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada" (ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Relator MARCIO BARTOLI, j. 16/05/2018).

No caso concreto, milita em favor da constitucionalidade material da propositura a circunstância de os arts. 2º, 3º e 5º empregarem fórmula autorizativa e, portanto, facultativa. A utilização de termos como "poderá envolver", "poderá promover, apoiar ou incentivar" e "poderá firmar convênios e parcerias" preservam a discricionariedade administrativa e o poder regulamentar do Executivo. Nesse ponto, a



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

propositura não impõe cronograma rígido, não cria órgão, não atribui competências a secretarias determinadas e não obriga a contratação, limitando-se a autorizar e a estimular ações de conscientização.

Recomenda-se, todavia, especial cautela quanto ao **art. 4º**, que, ao prescrever que as ações "*deverão respeitar as faixas etárias e necessidades específicas de cada público*", detalhando-as exaustivamente, aproxima-se de comando impositivo de programa.

A fim de afastar qualquer alegação de ofensa à reserva de administração (art. 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicável por força do art. 144), **sugere-se supressão ou emenda para uniformizar a redação para o caráter genérico e autorizativo** já adotado nos demais dispositivos.

3. Do mérito: A sobreposição com a Lei Municipal nº 4.309/2019 e a técnica legislativa.

Superada a análise da competência e da iniciativa, impõe-se distinguir o presente caso de outras proposições que fixam datas comemorativas e ações no âmbito municipal: a vigência da **Lei nº 4.309, de 24 de setembro de 2019, que institui no Calendário Oficial do Município de Itapeva o "Setembro Amarelo", dedicado, anualmente, no mês de setembro, ao planejamento e à promoção de ações para a prevenção ao suicídio.**

Da confrontação dos diplomas, verifica-se coincidência quanto ao período (o mês de setembro) e quanto ao núcleo finalístico (a prevenção ao suicídio e a promoção da saúde mental). O Projeto de Lei nº 82/2026, embora amplie o escopo agregando temas como valorização da vida, fortalecimento emocional, inclusão social, autoestima e empregabilidade, recai, em sua essência, sobre o mesmo objeto e o mesmo mês já contemplados pela legislação vigente.

Cumprido advertir que tal sobreposição não configura, por si só, vício de inconstitucionalidade. Não há, no ordenamento, vedação a que duas normas convivam disciplinando temas correlatos, e a eventual coincidência parcial de objeto resolve-se no

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

plano da técnica legislativa, e não no da validade.

Sob esse aspecto, portanto, nada impede a tramitação da matéria.

Recomenda-se, contudo, à luz da boa técnica de elaboração normativa⁸, prevista na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, **que a propositura seja harmonizada com a Lei nº 4.309/2019, a fim de evitar a coexistência de dois regimes paralelos sobre o mesmo tema, com risco de antinomia aparente, insegurança quanto à norma aplicável e dispersão de esforços administrativos.**

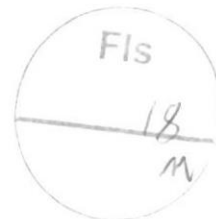
Para tanto, e sem prejuízo do juízo político dos nobres edis, vislumbra-se, em tese, dois caminhos de aprimoramento sobre este ponto, a serem tomados pelo autor da propositura ou pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa:

- (i) a inserção, no Projeto de Lei nº 82/2026, de remissão expressa à Lei nº 4.309/2019, articulando o texto do novo diploma como ampliação e complementação do "Setembro Amarelo" já existente, de modo que ambos se integrem de forma orgânica; ou
- (ii) a previsão, no projeto, de revogação expressa da Lei nº 4.309/2019, com a incorporação de seu conteúdo, evitando-se a duplicidade normativa.

Qualquer das soluções é compatível com a ordem jurídica, tratando-se de opção de conveniência legislativa.

No mais, no que toca ao mérito substancial, a iniciativa revela-se meritória e socialmente relevante, na medida em que fortalece políticas públicas de prevenção ao suicídio e de promoção da saúde mental, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio (Lei Federal nº 13.819/2019) e com

⁸ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

o direito fundamental à saúde, competindo aos nobres Vereadores a deliberação política sobre sua conveniência e oportunidade.

4. Conclusão.

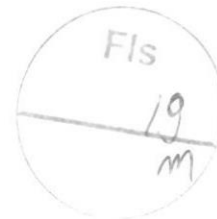
Isto posto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 82/2026 não apresenta vício de competência, tampouco a matéria se insere no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo, sendo de origem parlamentar legítima.

Opina-se, outrossim, que o autor ou a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa proceda às emendas técnicas sugeridas a fim de que, com o aprimoramento da redação, seja afastada eventual alegação de ofensa ao princípio da reserva de administração no artigo 4º e haja a adequação da propositura com a Lei Municipal nº 4.309/2019 ("Setembro Amarelo"), seja por remissão expressa que a complemente, seja por sua revogação expressa com incorporação de conteúdo, a fim de evitar a duplicidade normativa, cabendo aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva, 22 de junho de 2026.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00110/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 82/2026

Ementa: Institui o "Mês Municipal do Amor à Vida", no âmbito do Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.

Autor: Thiago Rodrigues de Oliveira Araujo

Relator: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de agosto de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO